

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

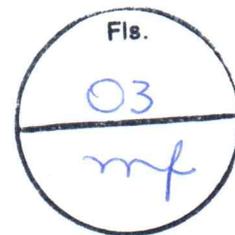
Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

O presente projeto tem como finalidade contribuir para a saúde da população itapevense, por meio de iniciativa alinhada ao oferecimento de serviço profissional para a viabilização de vida saudável disseminado como mecanismo motivacional de aumento do nível de atividade física no município com promoção de qualidade de vida, que além de apoiar na prevenção ao Coronavírus, ainda atua em atenção às DCNT's (Doenças Crônicas Não Transmissíveis),

Outrossim, a prática de exercícios físicos ao ar livre, uma vez que respeitadas as especificações de ordem sanitária orientadas pelo Ministério da Saúde e OMS (Organização Mundial de Saúde, vem a proporcionar evolução anatômica com aumento do desempenho cardiorrespiratório e cardiometabólico, bem como, fortifica a saúde óssea e detém efeitos positivos quanto ao controle do peso permeando viés de autoestima e inclusão social.

Porém, essa prática realizada de forma arbitrária e desordenadas, pode causar inúmeras lesões sintomáticas, podendo até mesmo provocar fadiga mental e redução de desempenho físico, promovidos por problemas nas articulações, exaustão e dor muscular, cefaléia (dor de cabeça), aumento da pressão arterial, e agressividade produzida por alterações no humor, quadro de irritabilidade e surgimento de insônia.

Portanto, é fundamental o auxílio e acompanhamento de um profissional de educação física, detentor da capacidade de ministrar a prática de exercícios físicos com segurança e mensurar o grau objetivo para cada situação, considerando os métodos e aplicabilidade da execução, de modo a garantir os movimentos corretos sem sobrecarga muscular, risco de dores pós treino incomuns e sem colocar a estrutura corporal em perigo de lesão. Visto isso, o indivíduo que realiza a prática sem



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

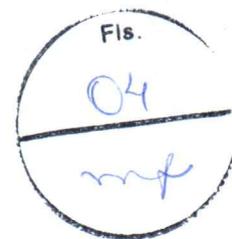
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

o conhecimento necessário, está sujeito a respostas negativas do corpo e colocando sua saúde em prova.

Diante de todo exposto, este projeto visa atuar como mecanismo compensador e preventivo às consequências da pandemia e para nutrir essa causa é necessário o acompanhamento de profissionais para atuarem diretamente com a população exercendo sua especialidade nas áreas e delimitações públicas com a facilidade que possui para orientação da atividade física, uma vez conhecedor das disposições do corpo humano para prescrição de exercícios, tais quais: fisiologia, biomecânica, filosofia do exercício, correções de postura e movimento, dentre outras.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público que abrange o planejamento de curto, médio e longo prazo em promoção da saúde pública social, à apreciação dessa egrégia Casa de leis e conto com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0037/2022

Autoria: Professor Andrei

Autoriza a criação do Programa de Acompanhamento e Orientação à Prática de Atividade Física no Município e dá outras providências.

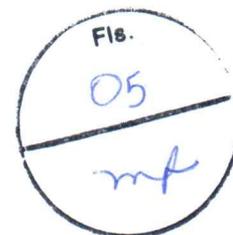
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva a disponibilizar, para acompanhamento e orientação dos munícipes, profissionais de educação física em áreas e delimitações públicas que permitam a prática de atividade física, através da criação de fonte com destino ao pagamento mensal de gratificação ao profissional que atenda aos requisitos, realize cadastro e desempenhe trabalho na qualidade de professor orientador à atividade física junto ao programa.

Parágrafo único. Fica reconhecida a atividade física e a prática do exercício físico como essenciais para população e meio social.

Art. 2º Respeitadas as pré-disposições do orçamento público e capacidade financeira do município, a importância oferecida como mecanismo de gratificação se ordenará pelo desempenho da atividade profissional orientada à prática de atividade física em áreas e delimitações públicas, bem como, será estabelecida em conformidade com o tempo e período de atuação.

Art. 3º Os profissionais de educação física irão orientar e supervisionar os exercícios físicos feitos nas áreas e delimitações públicas com a finalidade de possibilitar a prática de atividade física.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º A contratação de profissionais de educação física será regulamentada através de Portaria formulada pelo Poder Executivo.

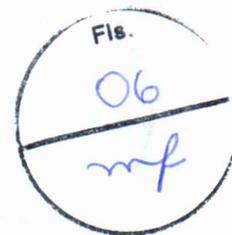
Art. 5º Os dias e horários de atendimento ao público serão determinados pela pasta responsável, que dará publicidade do cronograma estipulado e locais indicados aos praticantes de atividades físicas nas áreas e delimitações públicas.

Parágrafo único. Serão afixados em locais acessíveis e compartimentos públicos da Prefeitura Municipal de Itapeva os horários de acompanhamento dos profissionais e suas respectivas localidades, a fim de informar os munícipes para que possam fazer proveito da benesse oferecida pelo programa.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de março de 2022.

PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 048/2022

Referência: Projeto de Lei nº 037/2022

Autoria: Vereador Professor Andrei – PTB

Ementa: “Autoriza a criação do Programa de Acompanhamento e Orientação à Prática de Atividade Física no Município e dá outras providências”.

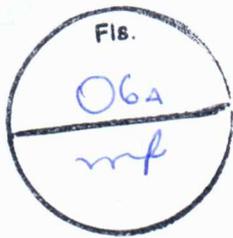
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a Prefeitura Municipal de Itapeva a disponibilizar, para acompanhamento e orientação dos munícipes, profissionais de educação física em áreas e delimitações públicas que permitam a prática de atividade física, através da criação de fonte com destino ao pagamento mensal de gratificação ao profissional que atenda aos requisitos, realize cadastro e desempenhe trabalho na qualidade de professor orientador à atividade física junto ao programa (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º do projeto, respeitadas as pre-disposições do orçamento público e capacidade financeira do município, a importância oferecida como mecanismo de gratificação se ordenará pelo desempenho da atividade profissional orientada à prática de atividade física em áreas e delimitações públicas, bem como, será estabelecida em conformidade com o tempo e período de atuação.

O Projeto estabelece que os profissionais de educação física irão orientar e supervisionar os exercícios físicos feitos nas áreas e delimitações públicas com a finalidade de possibilitar a prática de atividade física (artigo 3º).

A contratação dos profissionais de educação física será regulamentada através de Portaria formulada pelo Poder Executivo (artigo 4º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por sua vez, o artigo 5º dispõe que os dias e horários de atendimento ao público serão determinados pela pasta responsável, que dará publicidade do cronograma estipulado e locais indicados aos praticantes de atividades físicas nas áreas e delimitações públicas.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 037/2022 foi lido na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21/03/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

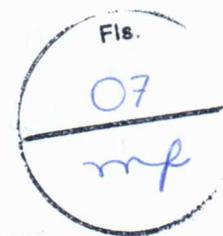
No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

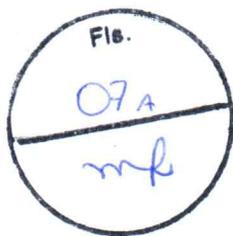
Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da autorização para criação do "Programa de Acompanhamento e Orientação à Prática de Atividade Física" nesta urbe, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa.

2. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença a de vício formal de iniciativa por violação do

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta a gestão administrativa municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Denota-se da propositura em questão, em que pese a boa intenção do parlamentar, que a novel exigência institui atribuições aos órgãos da administração municipal, **notadamente**:

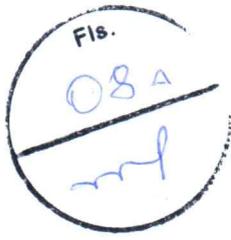
- Disponibilização, para acompanhamento e orientação dos munícipes, de profissionais de educação física, bem como a criação de fonte com destino ao pagamento mensal de gratificação ao profissional que atenda aos requisitos, realize cadastro e desempenhe trabalho na qualidade de professor orientador junto ao programa (artigo 1º);
- Regulamentação da forma contratação dos profissionais de educação física pelo Poder Executivo através de Portaria (artigo 4º);
- Gestão pela Secretaria Municipal responsável dos dias e horários de atendimento ao público, devendo dar publicidade do cronograma estipulado e locais indicados aos praticantes de atividades físicas nas áreas e delimitações públicas (artigo 5º)

As diretrizes em questão consubstanciam-se em verdadeiros atos administrativos, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo a fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida cria novas **atribuições aos órgãos da Administração Municipal**, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Segundo orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”⁴.

⁴ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo, como é o caso do projeto em análise, apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a organização de seus serviços.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre

Hely Lopes Meirelles⁵:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da

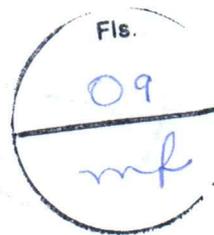
Silva⁶:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, pois cria encargos para a administração, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos locais, contrariando, inclusive a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917) e o Princípio da Reserva da Administração, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁶ SILVA, Edgar Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio da reserva da administração, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ainda que se imagine que houvesse a necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

Ives Gandra Martins⁷, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

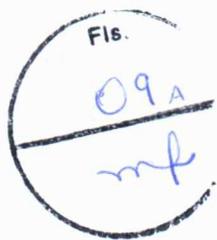
Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁸, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto aos serviços públicos, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei

⁷ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão municipal, em especial no tocante aos serviços públicos locais e criação de novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

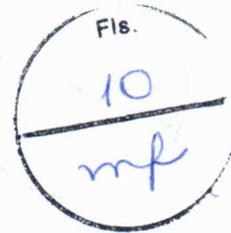
Por outro giro, cumpre destacar que não obstante o projeto versar sobre **autorização** ao **Poder Executivo**, este continua por se imiscuir na seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se olvida de sua nobreza. Ao contrário.

Deve-se frisar que o projeto visa autorizar o Poder Executivo a adotar determinadas medidas. Por tal razão diz-se que leis oriundas de projetos desta natureza, são chamadas de **leis autorizativas**.

É bem verdade que para a prática de certos atos de administração extraordinária o Executivo necessita de autorização prévia do Legislativo. Assim, por exemplo, é da competência exclusiva da Câmara Municipal conceder (autorizar) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, art. 14, VI); autorizar referendo e plebiscito (LOM, art. 14, XI); autorizar a concessão de serviços públicos (LOM, art. 13, VI); autorizar a alienação de bens imóveis (LOM, art. 13, IX), dentre outras hipóteses.

Contudo, as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município não preveem a necessidade de autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas**, forte no entendimento de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"Ementa⁹: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (g.n.)

⁹ ADI nº 2288284-05.2019.8.26.0000, relatada pelo Des. Renato Sartorelli, publicado em 16/07/2020



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De mais a mais, no caso concreto, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 898/2022, vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Leis autorizativas. Reserva da Administração. Separação de Poderes. Análise da validade. Considerações

(...)

De início, cabe registrar que quanto à leis autorizativas o entendimento do IBAM é que estas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese apresentada na propositura.

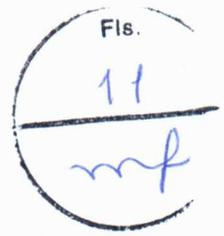
(...)

Ultrapassada a questão, é de se dizer que, a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

(...)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico, visto que encarta, na grande maioria dos seus dispositivos, ações concretas tipicamente administrativas de exclusiva competência do Poder Executivo. Configura, portanto, interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, o que viola o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, motivo pelo qual não merece prosperar. (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 037/2022, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

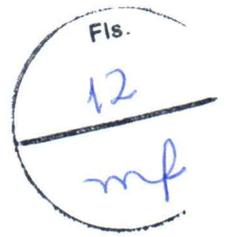
Itapeva, 28 de março de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00034/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Ementa: Autoriza a criação do Programa de Acompanhamento e Orientação à Prática de Atividade Física no Município e dá outras providências.

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (por vício formal) ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento por vício formal da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de março de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

SILVIO CARLOS REZENDE DE LARA
SUPLENTE